

gação portuguesa, a execução dos programas de cooperação e assistência técnica prestados a Portugal por aquela organização.

4 — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Ministro dos Negócios Estrangeiros dar-se-ão conhecimento das instruções transmitidas, bem como da correspondência trocada com a Delegação.

Art. 5.º Transitam para o Ministério dos Negócios Estrangeiros todas as restantes funções e competência do SCETE.

Art. 6.º — 1 — As Delegações Permanentes de Portugal junto do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) serão chefiadas pelo representante de Portugal no respectivo organismo internacional.

2 — Os chefes das Delegações referidas no número anterior e o chefe da Delegação em Washington deverão dar execução às instruções e directrizes recebidas do Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos respectivos ministros da tutela, no âmbito das respectivas competências, bem como, no mesmo domínio, transmitir-lhes directamente todas as decisões, recomendações e demais documentação emanada dos organismos em que estão acreditados e dos que destes dependam.

3 — Nas Delegações a que se refere o presente artigo prestará serviço pessoal do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal requisitado ou destacado de serviços do Estado ou pessoal contratado por aquele Ministério nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º — 1 — O pessoal vinculado ao SCETE, a qualquer título, à data de entrada em vigor do presente diploma, fica dependente da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros até à publicação, dentro de 90 dias, a contar daquela data, de legislação que regule o seu destino, mantendo os direitos e regalias que lhe são assegurados por lei ou contrato, sem prejuízo de, dentro do mesmo prazo, requerer o seu regresso ao quadro de origem.

2 — O diploma que der execução à medida referida no número anterior atenderá à aplicação do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79 e 191-F/79, de 25 de Junho, ao pessoal que dela ainda não tenha beneficiado.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é transferido para o Ministério dos Negócios Estrangeiros o património que está afecto ao SCETE, bem como as obrigações por ele assumidas e os direitos constituídos a seu favor.

2 — Exceptuam-se do estabelecido no número anterior os direitos e obrigações emergentes dos contratos de arrendamento celebrados em Portugal, os quais são transferidos para a Presidência do Conselho de Ministros.

3 — A documentação existente nos arquivos do SCETE deverá, conforme os casos, transitar para os ministérios para os quais são, nos termos deste diploma, transferidas as funções que lhe eram cometidas.

Art. 9.º Até serem efectuadas as necessárias alterações orçamentais, os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão satisfeitos por conta das dotações inscritas no orçamento do SCETE e da Delegação Permanente junto da OCDE, de harmonia com o plano de utilização aprovado por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Indústria, Energia e Exportação, cabendo o respectivo

processamento à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 10.º As dúvidas e casos omissos que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Indústria, Energia e Exportação.

Art. 11.º É revogado o Decreto-Lei n.º 382/75, de 18 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 26 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 172/82

de 8 de Fevereiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento dos quadros de pessoal de gabinetes de apoio técnico)

Os quadros de pessoal dos Gabinetes de Apoio Técnico de Valença, Viana do Castelo, Fafe, Amarante, Lamego, Bragança, Seia e Moura, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, e alterados pela Portaria n.º 805/80, de 10 de Outubro, são aumentados dos lugares constantes dos mapas anexos à presente portaria.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 25 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## MAPA I

## Gabinete de Apoio Técnico de Valença

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Escriturário-dactilógrafo principal .....	N

## MAPA II

## Gabinete de Apoio Técnico de Viana do Castelo

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Mecânico principal .....	L
1	Escriturário-dactilógrafo principal .....	N

## MAPA III

## Gabinete de Apoio Técnico de Fafe

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Topógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	I, K ou L

## MAPA IV

## Gabinete de Apoio Técnico de Amarante

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Mecânico principal .....	L

## MAPA V

## Gabinete de Apoio Técnico de Lamego

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Topógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	I, K ou L

## MAPA VI

## Gabinete de Apoio Técnico de Bragança

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Mecânico principal ou de 1.ª classe	L ou N

## MAPA VII

## Gabinete de Apoio Técnico de Seia

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Escriturário-dactilógrafo principal ou de 1.ª classe .....	N ou Q

## MAPA VIII

## Gabinete de Apoio Técnico de Moura

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Fiscal técnico de obras principal .....	I

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Decreto-Lei n.º 42/82  
de 8 de Fevereiro**

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, criado pelo Decreto-Lei n.º 97/75, de 1 de Março.

Art. 2.º O lugar de director do Gabinete de Estudos e Planeamento, extinto pelo presente diploma, é equiparado a director-geral, para os efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e nos termos do n.º 3 da Resolução n.º 354-B/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1979.

Art. 3.º O pessoal que se encontra a prestar serviço a qualquer título ao Gabinete de Estudos e Planeamento ficará adstrito à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, onde deverá efectuar de imediato a sua apresentação.

Art. 4.º Ao pessoal abrangido pelo artigo anterior será aplicado o que vier a ser definido pelo decreto regulamentar previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 486/79, de 18 de Dezembro.

Art. 5.º Até à publicação do diploma previsto no artigo anterior, o processamento dos vencimentos do pessoal nele referido caberá à Direcção-Geral dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 6.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 97/75, de 1 de Março, e 332/76, de 8 de Maio, excepto quanto ao disposto no artigo 4.º do primeiro destes diplomas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.